



Acórdão 00227/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 18504/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: RPPSSM - Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – RPPS EM EXTINÇÃO – AFASTAR/MANTER IRREGULARIDADES – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE – COMINAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O afastamento do indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 desta decisão resulta da suficiência das razões de justificativas e documentação apresentadas.

2. O julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis, e, expedição de determinação, decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 desta decisão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus – **EM EXTINÇÃO**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Francisco Pereira Pinto** – Secretário Municipal de Finanças, período de 1/1/2018 a 25/7/2018, e **Felipe Ferreira dos Santos** – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, período de 26/7/2018 a 31/12/2018 – gestores de conta única previdenciária.

Os responsáveis foram regularmente citados, através da Decisão SEGEX 00126/2020-3, bem como Termos de Citação 00353 e 354/2020, nos termos do Relatório Técnico 0040/2020-1 e da Instrução Técnica Inicial 00121/2020-1, para manifestação sobre os indicativos de irregularidades elencados na referida ITI, tendo o Sr. Francisco apresentado, tempestivamente, suas razões de defesa/justificativas contidas nos arquivos digitais 636/2021-9 e peças complementares 21341 a 21354/2020, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a ausência de manifestação do Sr. Felipe Ferreira dos Santos, foi ele declarado REVEL, através da Decisão Monocrática 502/2021-2.

A área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04041/2021-1, opinou pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa** aos responsáveis, bem como expedição de **determinação e recomendação**, em razão da manutenção de todos os indicativos de irregularidades objeto de citação.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 4257/2021-7 de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus – **EM EXTINÇÃO**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Francisco Pereira Pinto** – Secretário Municipal de Finanças, período de 1/1/2018 a 25/7/2018, e **Felipe Ferreira dos Santos** – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, período de 26/7/2018 a 31/12/2018 – gestores de conta única previdenciária, necessário é sua análise para posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04041/2021-1, opinou pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa** aos responsáveis, além de expedição de **determinação e recomendação**, em razão da manutenção de todos os indicativos de irregularidades objeto de citação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04041/2021-1, *verbis*:

[...]

3 **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 040/2020-1, na ITI 121/2020-1, na Decisão SEGEX 126/2020-3, e Termos de Citação 353/2020-6 e 354/2020-1 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV¹, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, sugere-se sua manutenção:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 3.1.1 do Relatório Técnico 040/2020-1)

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art.

139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Responsável: Felipe Ferreira dos Santos - 26/07/2018 a 31/12/2018

2.2 DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS (item 4.2.2 do Relatório Técnico 040/2020-1)

Base Normativa: art. 1º e 11 da LRF; art. 1º, inc. VII, e art. 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e, Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.

Responsáveis: Francisco Pereira Pinto (01/01/2018 a 25/07/2018)

Felipe Ferreira dos Santos (26/07/2018 a 31/12/2018)

2.3 AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS

PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO (item 4.4.1 do Relatório Técnico 040/2020-1)

Base Normativa: art. 37, 40 e 195, inc. I, alínea "a", da CF/88; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 2º da Lei Municipal 767/2009; e, art. 5º da Portaria MPS 402/2008.

Responsáveis: Francisco Pereira Pinto (01/01/2018 a 25/07/2018) Felipe Ferreira dos Santos (26/07/2018 a 31/12/2018)

2.4 INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 4.5.2 do Relatório Técnico 040/2020-1)

Base Normativa: art. 40 da CF/88; art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 53, § 1º, inc. II, da LRF; e, art. 7º da Portaria MF 464/2018.

Responsável: Felipe Ferreira dos Santos (26/07/2018 a 31/12/2018)

3.4 Considerando que a irregularidade dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 representam

GRAVE infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, além de prejudicar os usuários das informações contábeis, em suas análises e decisões, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, dos gestores do Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus – Em Extinção (RPPSSM), relativo ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO PEREIRA PINTO (01/01/2018 a 25/07/2018) e Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS (26/07/2018 A 31/12/2018), nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.5 Sugere-se, também, para adequação e melhoria da gestão do Instituto, a seguinte RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 329, §7º, da Res. 261/2013 – RITCEES:

3.5.1 para adoção de controles administrativos para as receitas do RPPS em extinção, e no caso de inadimplência, além da cobrança administrativa, caso não surta efeito, para a realização de representação junto ao TCEES e Promotoria de Justiça local, informando sobre os débitos de parcelamentos previdenciários;

3.6 Sugere-se expedir DETERMINAÇÃO, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

3.6.1 para que os gestores atuais levarem todo o saldo de parcelamentos vencidos e não repassados, e apresentem também as medidas adotadas de cobrança junto ao ente municipal, informando o resultado na próxima prestação de contas anual;

3.7 Sugere-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus – Em Extinção (RPPSSM), FRANCISCO PEREIRA PINTO (01/01/2018 a 25/07/2018), pelos seguintes motivos:

3.7.1 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES:

Item	Irregularidade
2.2	DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS (item 4.2.2 do Relatório Técnico 040/2020-1)
2.3	AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO (item 4.4.1 do Relatório Técnico 040/2020-1)

3.8 Sugere-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus – Em Extinção (RPPSSM), Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS (26/07/2018 a 31/12/2018), pelos seguintes motivos:

3.8.1 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 135, VIII, da Lei Orgânica do TCEES:

Item	Irregularidade
2.1	INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 3.1.1 do Relatório Técnico 040/2020-1)

3.8.2 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES:

Item	Irregularidade
2.2	DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS (item 4.2.2 do Relatório Técnico 040/2020-1)
2.3	AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO (item 4.4.1 do Relatório Técnico 040/2020-1)
2.4	INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 4.5.2 do Relatório Técnico 040/2020-1)

--	--

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, mediante Parecer 4257/2021-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Tendo em vista as manifestações da área técnica e do *Parquet* de Contas, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades cuja manutenção foi sugerida, com gravame sobre as contas e penalização dos gestores, com base na documentação dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação aplicada, a saber:

2.1. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1 da ITC e 3.1.1 do RT).

Base normativa: art. 82 da LCE 621/2012 e art. 139 da Resolução TC 261/2013.

Responsável: Felipe Ferreira dos Santos (REVEL).

De acordo com o relato técnico, a prestação de contas foi enviada, em 18/4/2019, com 18 dias de atraso, vez que o prazo regulamentar seria 31/3/2019.

Considerando que o responsável não se manifestou, sendo declarado REVEL, foi aproveitada a justificativa do seu antecessor, nos termos do art. 324 da Resolução TC 261/2012, que alegou, em síntese, não haver o atraso apontado, visto que o prazo estipulado pela Lei Orgânica de São Mateus estabelece a data de 20 de abril do ano seguinte.

Alegou, ainda, problemas com arquivos corrompidos, ataque de vírus ao sistema informatizado de contabilidade, além da ausência de mão de obra

qualificada, e, por fim, que o atraso se deu por caso fortuito, de caráter incidental e inesperado.

A subscritora da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável, contra argumentando, em síntese, que o prazo de 20 de abril do ano seguinte, alegado, somente é válido para as prestações de contas do Prefeito e que não cabe trazer argumentos de dificuldades operacionais, pois a prestação de contas anual é uma obrigação constitucional, legal e regulamentar, não se podendo dela se esquivar sob argumentos de qualquer espécie.

Examinando o feito, tenho que assiste razão à área técnica quanto ao prazo correto para envio das contas, que é 31 de março do ano seguinte, e não 20 de abril, aplicado somente às contas anuais do Prefeito, observando-se apenas que o gestor não deixou de prestar contas, mas apenas a enviou com atraso, no caso, por um período de 18 dias.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do Órgão Ministerial e mantenho a presente irregularidade, conforme razões externadas.

2.2. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS (item 2.2 da ITC e 4.2.2 do RT)

Base normativa: artigos 1º e 11 da LRF; artigos 1º, inciso VIII, e 7º, da Lei 9717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e Anexo III, da IN/TC 43/2017.

Responsáveis: Francisco Pereira Pinto (1/1/2018 a 25/7/2018) e Felipe Ferreira dos Santos (26/7/2018 a 31/12/2018).

De acordo com o relato técnico, o balancete de execução orçamentária da receita – BALEXOR registra receita de contribuição de aposentados e pensionistas, no montante relevante de R\$ 86.726,83, porém, não consta da PCA informação sobre as atividades executadas pelo RPPS em extinção, suscitando dúvidas em relação ao motivo da ausência do demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas

pelo RPPS – DEMREC, havendo registro no relatório e parecer conclusivo do controle interno de deficiências na composição das contas apresentadas.

O Sr. Francisco alegou, em síntese, que realmente houve um equívoco na elaboração dos arquivos DEMREC e DELQUIT, no entanto, a fim de demonstrar que o RPPS em extinção arrecadou todos os valores devidos, no exercício, enviou os referidos arquivos, conforme o Anexo II.

A subscritora da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos gestores, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Conforme o Anexo III da IN/TC 43/2017, o demonstrativo DEMREC evidenciará os valores de receitas previdenciárias devidas e o quanto delas foi arrecadado no exercício, possibilitando determinar o valor devido e não repassado ao RPPS e, quanto ao DELQUIT, consiste em declaração do responsável pelo RPPS sobre o recebimento integral de todos os valores devidos no exercício acrescido de encargos, em caso de atrasos, por todos os órgãos da Administração, devendo haver convergência de valores entre esses dois arquivos;

- Embora o gestor tenha encaminhado informações sobre os dois arquivos, conforme Peça Complementar 21343/2020, não conseguiu esclarecer sobre a relevância da arrecadação de receitas próprias do RPPS em extinção – contribuições de aposentados e pensionistas, no montante de R\$ 86.726,83, sem especificações quanto à natureza da receita arrecadada;

- Quanto ao DELQUIT, encaminhou informações sobre o recebimento de transferências e contribuições, entretanto, sem muitos detalhes.

Examinando os autos, verifico a presença dos arquivos DEMREC e DELQUIT, porém, sem registro de quaisquer informações, não sendo possível alcançar o motivo da dúvida quanto à sua inexistência, sendo juntado pela defesa novo DEMREC com as informações de valores devidos e arrecadados no exercício pelos órgãos respectivos (Fundo Municipal de Saúde, RPPS e Secretarias Municipais de Finanças e de Gabinete).

No tocante às afirmações técnicas sobre não constar da PCA informação quanto às atividades executadas pelo RPPS em extinção, não tendo o gestor conseguido esclarecer sobre a relevância da arrecadação de receitas próprias do RPPS em extinção – contribuições de aposentados e pensionistas, no montante de R\$ 86.726,83, sem especificações quanto à natureza da receita arrecadada, entende-se não serem motivos para manutenção da irregularidade, visto que o RPPS em extinção continua arrecadando as contribuições devidas pelos servidores aposentados e pensionistas, na forma da legislação vigente, enquanto houver no sistema um desses segurados.

Vale ressaltar, ainda, que o balancete da receita orçamentária registra um total de arrecadação, no, de R\$ 87.287,68, enquanto que o balancete da despesa orçamentária – BALEXOD registra o empenho, liquidação e pagamento de despesa, no montante de 6.451.926,45, da qual, segundo o balancete de verificação – BALVER, o valor de R\$ 4.091.753,56 se refere ao pagamento de aposentadorias e o valor de R\$ 1.510.513,37, refere-se a pensão custeadas com transferências recebidas para execução orçamentária – *intra ofss*, que montou o valor de R\$ 6.302.164,04.

Posto isto, dirijo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, afasto a presente irregularidade, conforme razões externadas.

2.3. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO (item 2.3 da ITC e 4.4.1 do RT).

Base normativa: artigos 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9717/1998; art. 2º da Lei Municipal 767/2009; e art. 5º da Portaria MPS 402/2008.

Responsáveis: Francisco Pereira Pinto (1/1/2018 a 25/7/2018) e Felipe Ferreira dos Santos (26/7/2018 a 31/12/2018).

De acordo com o relato técnico, em consulta ao sistema CADPREV identificou-se a existência de extrato de parcelamento decorrente do Acordo 218/2009, firmado no ano em que foi aprovada a Lei Municipal 797/2009, que estabeleceu as fontes de financiamento para o RPPS em extinção.

O referido extrato registra o início das parcelas em 30/11/2009, bem como a regularidade dos repasses até a parcela 72/240, ocorrida em 30/10/2015, e a discriminação de parcelas vencidas e não pagas até 30/6/2020 (parcela 127/240), sugerindo pendência no montante de R\$ 1.088.374,14.

Considerando a existência de 56 parcelas em atraso, além de 113 a vencer, questiona-se o motivo da suspensão dos pagamentos referentes ao referido Acordo, pendente de regularização junto ao sistema CADPREV.

O Sr. Francisco alegou, em síntese, o seguinte:

- Com respaldo no relatório de gestão, emitido pela atual gestora do RPPS (Anexo III), do confronto entre receita arrecadada, despesa mensal com a folha de pagamento da UG RPPS e o valor liquidado pelo Ente Público (Anexos IV a VIII), apurou-se a quitação das parcelas da dívida previdenciária, restando mensalmente um crédito em favor do município que, do período de 10/2009 a 7/2020, importa em R\$ 3.268.766,89, conforme demonstrado a seguir, justificando, assim, o pagamento da despesa acordada e o crédito em favor da UG RPPS;

- Quanto à alimentação do sistema CADPREV, a partir de 30/3/2016, deixou de ser exigida para os RPPS em extinção, por força da Portaria MTPS 360 de 30/3/2016 que alterou os requisitos previstos no art. 7º da Portaria MPS 204/2008.

A subscritora da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos gestores, bem como a expedição de determinação e de recomendação, contra argumentando, em síntese, seguinte:

- A defesa apresentou demonstrativo que considerou a quitação das parcelas da dívida previdenciária, advindo do relatório de gestão emitido pela atual gestora do RPPS, com informações mensais referentes ao período do mês 10/2009 ao mês 7/2020, no qual se confronta a receita arrecadada, a despesa com a folha de pagamento da unidade gestora do RPPS e o valor liquidado pelo ente federativo, restando crédito em favor do município, no valor de R\$ 3.268.766,89, no mês 7/2020, no entanto, o referido demonstrativo não registra valores relativos ao pagamento das parcelas do Acordo 218/2009;

- Com relação aos argumentos da defesa no sentido de que a alimentação do sistema CADPREV não mais seria exigida para os RPPS em extinção, a partir de 30/3/2016, por força da Portaria MTPS 360/2016, da mesma data, a qual teria alterado os requisitos previstos no art. 7º da Portaria MPS 204/2008, em consulta aos referidos normativos, não se verificou deliberação nesse sentido;

- O fato de estar o RPPS em extinção não o desobriga de apresentar documentos e informações ao sistema CADPREV, não se verificando também do balancete de execução da receita orçamentária – BALEXOR, o registro de receita do referido parcelamento, e da mesma forma, nos arquivos DEMREC e DELQUIT;

- Dessa forma, caberia aos gestores da Conta única Previdenciária do RPPS em Extinção, terem envidado esforços no sentido de se efetivar a cobrança do ente federativo, além das deficiências no registro e controle dos parcelamentos, e de prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

- Sugeriu, por fim, a expedição de determinação para que os atuais gestores promovam a apuração de todo o saldo devido, vencido e não repassado do referido parcelamento, adotando medidas de cobrança dos mesmos ao ente devedor, noticiando tais providências nas próximas contas, bem como a recomendação no sentido de que providenciem o controle das receitas do RPPS em extinção e, no caso de inadimplência, recorram a medidas mais relevantes, se não atendidos administrativamente.

Examinando o feito, verifico que assiste razão à área técnica, visto que não vislumbro dos normativos citados pela defesa a exclusão de qualquer obrigação dos RPPS em extinção.

Por outro lado, verifico da Orientação Normativa 02/2009 da SPS/MPS, que no seu artigo 24, § 2º, estabelece, sem distinção dos RPPS em extinção, o seguinte:

“Art. 24 (...)

§ 2º- Os valores devidos ao RPPS de que tratam os incisos I e IV do § 1º (contribuições devidas pelo ente, pelos servidores ativos e inativos, e pensionistas, e parcelamentos mediante acordo), deverão ser repassados em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira

do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins: I - Cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou II – ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal”. – g.n.

Observo do demonstrativo apresentado pela defesa, no intuito de comprovar o recebimento das parcelas do Acordo 218/2009 dos meses 10/2009 a 7/2020, para o que não se presta o referido demonstrativo, representando apenas uma forma de controle do RH, as seguintes informações, a título de exemplo:

Mês 10/2009:

Valor líquido da Folha de pagamento: R\$ 321.184,92 (-) Receita: R\$ 217.641,55 = *Déficit*: R\$ 103.543,37= Aporte do Município;

Liquidação total mensal: R\$ 331.152,88 – Saldo liquidado (-) aporte R\$ 227.609,51; Crédito mensal do ente para quitar as parcelas do acordo: R\$ 125.765,66.

Isto é, parece estar havendo uma compensação com o aporte para cobertura do *déficit* financeiro, não havendo explicação sobre os valores das colunas Liquidação total mensal e Crédito mensal do ente para quitar as parcelas do acordo, e, considerando que não há registro contábil da receita correspondente, infere-se que as parcelas não estão sendo pagas regularmente, cabendo aos gestores da conta única previdenciária promover a arrecadação e o correspondente registro na contabilidade.

Registre-se, ainda, que não consta do ativo circulante, no não circulante e no balancete de verificação – BALVER, qualquer menção a créditos a receber, relativos a valores não quitados no exercício, ou parcelamentos decorrentes do referido acordo, nem registro de referida receita nas Variações Patrimoniais Aumentativas, onde consta o registro de receita de transferências recebidas para execução orçamentária – *intra ofss*, que montou em R\$ 6.302.164,04.

Ressalte-se, por fim, que, a despeito do parcelamento autorizado pela Lei Municipal 808/2009, além dos registros de acordo 218/2009 e de respectivos

pagamentos, bem como de inadimplência no CADPREV, o Sr. Felipe, sendo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, e gestor da conta única previdenciária, declara que não há parcelamento

Constato, ainda, da Lei Complementar Municipal 17/2005, que colocou o RPPS em extinção, que no seu art. 1º, responsabiliza o Chefe do Executivo Municipal pelo adimplemento na totalidade das contribuições previdenciárias pendentes anteriormente à sua promulgação, e, da Lei Municipal 808/2009, que autorizou a celebração de acordo de parcelamento referente aos meses de janeiro de 2004 a agosto de 2005 (patronal e servidores).

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, mantenho a presente irregularidade, devendo ser expedida determinação, deixando de expedir a recomendação sugerida, em face da gravidade dos fatos em análise.

2.4. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 2.4 da ITC e 4.5.2 do RT).

Base normativa: art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9717/1998; art. 53, § 1º. Inciso II, da LRF; e art. 7º da Portaria MF 464/2018.

Responsável: Felipe Ferreira dos Santos (26/7/2018 a 31/12/2018).

De acordo com o relato técnico, o art. 7º da Portaria MF 464/2018 determina que caso o ente federativo coloque o RPPS em extinção, deve apresentar estudo de avaliação atuarial para apurar os valores dos compromissos, no entanto, o estudo de avaliação atuarial – DEMAAT anexado às presentes contas não apresentou informação sobre o seu resultado, inferindo-se não ter sido este realizado, o que resultou na ausência dos demais arquivos dele decorrentes (BALATU, PROATU, NOTATU, etc.).

Continua o relato técnico no sentido de que a ausência da avaliação atuarial do RPPS em extinção impede a apuração dos valores dos compromissos, constituindo-se em irregularidade de natureza grave.

O Sr. Francisco justificou, em síntese, que o RPPS foi criado em 2003 e extinto em 2005, mantendo vinculado apenas um pequeno percentual de servidores, restando atualmente apenas 2 servidores ativos e 249 aposentados e pensionistas, sendo que, somente em 2019, foi possível realizar a avaliação atuarial.

A subscritora da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável, contra argumentando, em síntese, que, quanto à realização do estudo atuarial em 2019, não supre a ausência no exercício em análise, vez que a análise da prestação de contas é anual.

Examinando os autos, verifico declaração assinada pelo Sr. Felipe Ferreira dos Santos, informando sobre o desafio, após a sua nomeação em 27/7/2018, para regularizar a situação do RPPS, mas que algumas medidas já foram tomadas como: o desconto das contribuições devidas sobre a folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas, observado o limite do RGPS, e a contratação de empresa para realização do estudo atuarial para o que foi necessário o recadastramento de todos os beneficiários.

Declarou, por fim, ignorando a existência da Lei Municipal 767/2009, que estabelece alíquota de contribuição patronal e dos servidores ativos, inativos e pensionistas em 11%, e ainda, a demonstração de quitação de parcelamento objeto do Acordo 218/2009, apresentada no item anterior, que não há parcelamentos firmados, não há plano de custeio dos benefícios, nem conselho fiscal instituído, e que, após a realização do estudo atuarial serão adotadas as demais providências até a completa regularização do RPPS.

Vale observar, por fim, que estando o RPPS de São Mateus em extinção desde o ano de 2005, por força da Lei Complementar 17/2005, não se fez na análise técnica qualquer menção sobre as prestações de contas anteriores, não se trazendo aos autos o fato de que a contabilidade, além de reger-se pelos princípios da oportunidade e da anualidade orçamentária, rege-se também pelo princípio da continuidade, e, pelo que se vê dos registros patrimoniais no arquivo BALVER, os saldos do exercício anterior evidenciam uma continuidade de tais inconsistências.

Ademais, não seria possível aos gestores, sozinhos, promoverem a regularização do RPPS em extinção, carecendo eles da atuação conjunta da Controladoria Geral do Município e do Prefeito Municipal, o que deve atenuar a sua responsabilização

Posto isto, como medida profilática, acolho o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, mantenho a presente irregularidade, porém, entendo que deve ser expedida determinação aos atuais gestores da conta única previdenciária do RPPS em extinção de São Mateus, bem como ao Prefeito Municipal e à Controladoria Geral do Município, no sentido de que promovam, juntamente com o setor contábil, a regularização das inconsistências ora apontadas na sua gestão, dando-se ciência nas próximas contas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua apreciação.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-227/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR o indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 desta decisão (item 2.2 da ITC e 4.2.2 do RT), em face das razões antes expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens: 2.1, 2.3 e 2.4 desta decisão** (itens 2.1, 2.3 e 2.4 da ITC e 3.1.1, 4.4.1 e 4.5.2 do RT), em face das razões antes expendidas;

1.3. Julgar IRREGULAR a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus – RPPSSM – **Em Extinção**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Francisco Pereira Pinto e Felipe Ferreira dos Santos**, gestores da conta única previdenciária, nos períodos respectivos de 1/1/2018 a 25/7/2018, e, 26/7/2018 a 31/12/2018, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea d””, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens: 2.1, 2.3 e 2.4 desta decisão**;

1.4. Aplicar MULTA pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Francisco Pereira Pinto**, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.3 desta decisão**, e, de **R\$ 2.000,00**, ao Sr. **Felipe Ferreira dos Santos**, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade constante dos **itens 2.1, 2.3 e 2.4**, nos termos dos artigos 87, inciso IV, e 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

1.5. Expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor do RPPS em extinção de São Mateus, bem como ao responsável pela Controladoria Geral do Município e ao Prefeito Municipal, no sentido de que envidem esforços, juntamente com o setor contábil, visando a regularização atuarial, contábil e administrativa da sua conta única previdenciária, dando-se ciência das medidas adotadas nas próximas contas, notadamente quanto aos débitos previdenciários objeto do Acordo de Parcelamento 218/2009, com transparência nos registros contábeis das receitas e despesas previdenciárias;

1.6. Encaminhar os autos ao **Ministério Público Especial de Contas** para acompanhamento e providências quanto ao cumprimento do aqui decidido;

1.7. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado e as providências retromencionadas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/02/2022 – 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões